



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ORIENTAÇÕES GERAIS DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA A ADEQUAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DOS CONSELHOS ÀS NORMATIVAS VIGENTES E O EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL NO SUAS.

1. Introdução.

A Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/93) define em seu artigo 18, as competências do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e, no inciso V dispõe que compete a esse Conselho *zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social*. O CNAS vem desenvolvendo ações que visam orientar os conselhos e conselheiros para a atuação nos espaços de controle social dessa Política Pública e promover o fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social com a melhoria no desempenho de suas atividades. Ressaltamos a publicação da Resolução CNAS nº 237/2006 que dá *diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social*.

Desta forma, e com vistas a promover a efetividade das diretrizes publicadas na citada Resolução, bem como na LOAS e na Política Nacional de Assistência Social, o CNAS vem, nesse momento orientar os conselhos que promovam debates junto aos gestores de Assistência Social acerca da necessidade da atualização da lei de criação dos conselhos em seu respectivo âmbito de atuação, objetivando adequá-la às competências e atribuições previstas nas normativas aqui citadas. Importante que o conselho consulte a legislação local acerca dos trâmites para a revisão de leis em seu âmbito de atuação. Discussão

2. Instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social.

O controle social constitui-se na participação da sociedade civil organizada no ciclo de elaboração, monitoramento e avaliação da política pública, incluindo a fiscalização, controle e avaliação da qualidade das ações executadas pela rede socioassistencial tanto pública quanto privada.

Esse controle da gestão pública, tem suas bases legais nos princípios e direitos constitucionais fundamentais, como o inciso LXXIII, art. 5º, da Constituição Federal que estabelece o mecanismo de ação popular e o § 2º do inciso IV do art. 74 que dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Na assistência social, em particular, o inciso II, art. 204 da Carta Maior estabelece que nesse campo as ações governamentais tenham como diretrizes, dentre outras, a *“participação da população por meio de organizações representativas, na formulação da Política e no controle das ações em todos os níveis”*.

O funcionamento dos conselhos de assistência social tem sua concepção advinda da Constituição Federal de 1988 [art. 204] enquanto instrumento de efetivação da participação popular no processo de gestão político-administrativa-financeira e técnico-operativa, com caráter democrático e descentralizado.

Assim, como forma de efetivar essa participação foi instituída – pela Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu artigo 16, *as instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo, de caráter permanente e composição paritária entre governo e*



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

sociedade civil, que são os conselhos municipais, estaduais, do Distrito Federal e o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

3. Questões a serem consideradas em relação a adequação da lei de criação dos Conselhos de Assistência Social.

Segundo a Lei 8.742/93 - LOAS, no parágrafo 4º do artigo 17, os conselhos de assistência social são criados por lei específica, seja ela estadual, do Distrito Federal ou municipal. A lei definirá, dentre outras:

- Sua natureza, finalidade e competências estabelecidas e preconizadas na LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS, nas Normas Operacionais – NOB/SUA e NOB/RH – SUAS, Resoluções do CNAS e dos demais conselhos;
- O período de vigência de cada mandato dos conselheiros;
- O número de conselheiros que deverão compor o conselho, entre titulares e suplentes garantindo a paridade entre representantes da sociedade civil e governo;
- A estrutura administrativa, como a existência da Secretaria Executiva e das Comissões Temáticas.

Recomendações:

3.1 Que no processo de reformulação e aprovação da lei de criação do conselho contemplem-se a legislação vigente no âmbito de atuação do conselho (Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual). Caso essa legislação citada não esteja em acordo com o conjunto normativo federal mencionado, o conselho deverá articular preliminarmente a adequação da legislação do seu âmbito ao conjunto normativo federal.

3.2 Que a Lei de criação do conselho disponha sobre a atribuição do órgão gestor da Política de Assistência Social, aos quais os conselhos estão vinculados, garantindo a infra-estrutura física e material, necessária para o seu funcionamento. Ressalta-se que se devem garantir recursos humanos, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos – NOB/RH que integram a secretaria executiva do conselho; recursos financeiros para arcar com os custos de materiais de consumo, equipamentos necessários e estrutura física adequada para o funcionamento desses; recursos para a realização da conferência de assistência social; recursos para arcar com despesas de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto representantes governamentais, quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

3.3 Importante ressaltar que é necessário que haja previsão de recursos específicos no orçamento dos respectivos órgãos gestores destinados à manutenção e funcionamento do conselho, conforme recomenda a Resolução CNAS nº 237/2006, em seu art. 20.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.4 Que no debate acerca da adequação da lei de criação dos conselhos, seja avaliada a garantia da proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil.

3.5 O **Regimento Interno** dos conselhos deve conter o detalhamento de suas competências, de acordo com o que está definido na Loas e na Lei de criação do conselho. Assim deverá especificar, dentre outras:

- Atribuição dos membros do conselho e suas instâncias, como Presidência, Vice-Presidência, Mesa Diretora ou Presidência Ampliada;
- A forma como serão criadas as comissões temáticas e procedimentos para a criação de grupos de trabalho temporários e permanentes. Atualmente o CNAS conta com as comissões de Normas, Política, Financiamento, Acompanhamento aos Conselhos, e a Comissão de Ética;
- O processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil da Presidência e Vice-presidência;
- Os trâmites para substituição de conselheiros e perda de mandato;
- A periodicidade das reuniões do Plenário e das Comissões;
- As orientações sobre como serão publicadas as decisões do Plenário;
- A indicação das condições que devem ser seguidas para alterar o Regimento Interno;
- O detalhamento das atribuições da Secretaria Executiva do conselho.

4. Das competências dos Conselhos de Assistência Social.

Compete aos conselhos fiscalizar e acompanhar e avaliar a qualidade e o bom atendimento dos serviços prestados pela rede socioassistencial, mesmo que não haja repasse de recursos públicos.

Em se tratando de entidades de assistência social ressalta-se que a Loas em seu artigo 9º dispõe que *o funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho do Distrito Federal, conforme o caso*. Isso significa que essas entidades devem ser previamente autorizadas pelos conselhos para o funcionamento. Essa autorização se dará pela inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios nos conselhos do município em que atua, conforme Decreto nº 6.308/2007.

E, conforme dispõe a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e, entendendo que a Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS a traduz em mecanismos operacionais, os Conselhos de Assistência Social têm como principais atribuições:

- Deliberar e fiscalizar a execução da Política de Assistência Social e seu funcionamento;
- Convocar e encaminhar as deliberações das conferências de assistência social;
- Apreçar e aprovar o Plano de Ação da Assistência Social do seu âmbito de atuação;
- Apreçar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos da assistência social a ser encaminhada ao poder legislativo;
- Apreçar os relatórios de atividades e de realização financeira dos recursos do Fundo de Assistência Social do seu âmbito de atuação;
- Acompanhar os processos de pactuação da Comissão Intergestora Tripartite - CIT e Comissão Intergestora Bipartite - CIB;
- Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os conselhos, ainda, normatizam, disciplinam, acompanham, avaliam e fiscalizam os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, prestados pela rede socioassistencial estatal ou não.

Vale ressaltar que a Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS (aprovada pela Resolução CNAS nº 130/2004), no item Gestão Financeira define ser condição para transferência de recursos federais a “*comprovação do acompanhamento e controle da gestão pelos respectivos conselhos, demonstrados através da aprovação do Relatório Anual de Gestão*”.

Recomendações:

4.1 Que para além da análise e aprovação da proposta orçamentária o conselho articule junto ao poder legislativo, no sentido de manter ou ampliar a proposta aprovada pelo conselho.

4.2 Que os conselhos apreciem os relatórios de atividades e de execução financeira dos recursos do Fundo de Assistência Social, pelo menos trimestralmente.

4.3 Que os conselhos articulem junto ao órgão gestor a regulação de padrões de qualidade de atendimentos, bem como o estabelecimento de critérios para o repasse de recursos financeiros.

4.4 Que o conselho acompanhe o demonstrativo sintético anual de execução físico-financeiro a ser apresentado pelo órgão gestor.

5. Sobre o funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.

Conforme o art. 30 da LOAS é condição para o repasse dos recursos da assistência social aos Municípios, Estados e Distrito Federal a efetiva instituição e funcionamento de:

- I – Conselhos de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos conselhos;
- III – Plano de Assistência Social.

O parágrafo único do artigo 30 da LOAS estabelece, ainda, que “*é condição para transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999*”.

Como citado anteriormente, cabe aos órgãos da administração pública responsáveis pela gestão da Política de Assistência Social, aos quais os conselhos estão vinculados, garantir a infraestrutura necessária para o seu funcionamento. Desta forma, este deve garantir recursos materiais, humanos e financeiros, e arcar com despesas de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto representantes do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Para a NOB/SUAS a comprovação da criação e o pleno funcionamento dos Conselhos de Assistência Social são requisitos para habilitação nos níveis de gestão do SUAS para os estados, Distrito Federal e municípios.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

6. Da periodicidade das reuniões dos conselhos.

O Plenário deve se reunir obrigatoriamente, pelo menos, uma vez ao mês em reuniões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que necessário. Para isso, o Plenário tem autonomia de se autoconvocar e esta previsão deve constar no Regimento Interno, conforme arts. 13 e 14 da Resolução CNAS nº 237/2006.

7. Refletindo sobre a composição dos Conselhos de Assistência Social.

Conforme dispõe o art. 16 da LOAS, os conselhos têm composição paritária entre governo e sociedade civil. A Resolução do CNAS nº 237/2006, em seu § 3º, art. 10, recomenda que “o número de conselheiros/as não seja inferior a 10 membros titulares”.

O art. 12 da Resolução CNAS nº 237/2006 recomenda que no segmento governo, o conselho seja composto por representantes das áreas da assistência social; saúde, educação, trabalho e emprego e fazenda, **sendo esses indicados e nomeados** pelo respectivo Chefe de Poder Executivo.

A participação da sociedade civil nos Conselhos de Assistência Social, Conferências e fóruns é enfatizada na legislação e normativas, tornando-as instâncias privilegiadas de discussão e deliberação da Política de Assistência Social.

A representação da sociedade civil se dá por meio dos seguintes segmentos: organizações e entidades de assistência social, organizações e entidades de trabalhadores do setor e organizações e representantes de usuários.

Cada um desses segmentos está regulamentado conforme descrevemos abaixo:

7.1 Organizações de usuários e representantes de usuários:

Segundo a Resolução CNAS nº 24/2006 as **organizações de usuários** devem garantir estatutariamente a participação de usuários em seus órgãos diretivos e decisórios.

A participação a que se refere a citada Resolução, trata-se de poder decisório, ou seja, com direito a voz e voto junto às instâncias de decisão da organização de usuários da assistência social.

Para os **representantes de usuários** a Resolução CNAS nº 24/2006 define como sendo pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que tenham como objetivo a luta por direitos.

7.2 Entidades e Organizações de Assistência Social:

O artigo 3º da LOAS define que entidades de assistência social são *aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos*. O Decreto 6.308/2007 dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da LOAS e diz que são características essenciais dessas:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- I. Realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social;
- II. Garantir a universalidade do atendimento, independente de contraprestação do usuário, e;
- III. Ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

As entidades e organizações de assistência social podem ser isolada ou cumulativamente de atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos e devem ter suas ações organizadas de forma continuada, permanente e planejada. Segue as características conforme o Decreto

- I. **de atendimento:** aquelas que prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei;
- II. **de assessoramento:** aquelas que, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei; e
- III. **de defesa e garantia de direitos:** aquelas que, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei.

As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas nos conselhos municipais de assistência social ou do Distrito Federal, para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da LOAS, as quais caberá a fiscalização independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.

7.3 Representantes dos Trabalhadores da área.

A Resolução CNAS nº 23/2006 regulamenta o entendimento acerca de trabalhadores do setor. Essa Resolução estabelece como legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme a LOAS, a PNAS e NOB-RH/SUAS.

São critérios para definir as organizações representativas dos trabalhadores da assistência social:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- I. Ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na Política Pública de Assistência Social;
- II. Defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;
- III. Propor-se à defesa dos direitos sociais dos cidadãos e dos usuários da assistência social;
- IV. Ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho federal de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída;
- V. Não ser representação patronal ou empresarial.

Recomendações:

7.1 Que os conselhos reafirmem e estimulem a participação de usuários, nas três esferas de governo, também com enfoque a questões de gênero, faixa etária, entre outros, trazendo para essa Política Pública o protagonismo coletivo de jovens, mulheres, pessoas com deficiência, familiares de adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e outros grupos envolvendo as diversidades e interesses.

7.2 Que os conselhos estimulem o protagonismo coletivo da população usuária dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, nas três esferas de governo, sugerindo a criação de mecanismos que potencializem a participação dessa população no exercício de sua representatividade e do controle social.

8. Do processo de eleição dos representantes da sociedade civil nos conselhos.

Em relação à sociedade civil, o art. 11 da Resolução CNAS nº 237/2006 dispõe que os representantes da sociedade civil **sejam eleitos em assembléia** instalada especificamente para esse fim. Esse processo deve ser ordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, garantindo a ampla participação de toda a sociedade, principalmente dos usuários da Política.

Como instrumentos de regulação para o processo de escolha dos representantes da sociedade civil nos conselhos têm-se as seguintes legislações:

- Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742/1993
- Decreto nº 6.308/2007, que dispõem sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da LOAS;
- Resolução CNAS nº 130/2005 que aprova a NOB/RH;
- Resolução CNAS Nº 109/2009, que define a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais;
- Resolução CNAS nº 23/2006 que dispõe sobre o entendimento acerca de trabalhadores do setor;
- Resolução CNAS nº 191/2005- Institui orientação para regulamentação do art.3º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 LAOS, acerca das entidades e organizações de assistência social mediante a indicação das suas características essenciais.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Resolução CNAS nº 24/2006, que dispõe sobre representantes de usuários e de organizações de usuários da assistência social.

Para esse processo os conselhos devem estar em conformidade com a sua lei de criação e Regimento Interno.

9. Do período de gestão dos Conselheiros de Assistência Social.

Segundo o art. 5º da Resolução do CNAS nº 237/2006, “o mandato dos conselheiros será definido na lei de criação do Conselho de Assistência Social, sugerindo-se que tenha duração de, no mínimo, dois anos, podendo ser reconduzido **uma única vez**, por igual período”.

Um determinado conselheiro que já tenha sido reconduzido uma vez (ou seja, foi reeleito ou indicado) não poderá retornar ao conselho, em um mandato subsequente (em um terceiro mandato seguido), mesmo que representando outra entidade ou segmento, bem como os representantes governamentais.

10. Da nomeação dos conselheiros.

Os conselheiros são nomeados por ato do titular do Poder Executivo local, ou seja, do governador no caso dos conselhos estaduais e do Distrito Federal e, para os conselhos municipais o prefeito.

11. Da presidência dos Conselhos de Assistência Social.

O Presidente e Vice-presidente dos conselhos devem ser eleitos entre seus membros, em reunião plenária. A Resolução CNAS nº 237/2006, em seu artigo nº10 recomenda, ainda, a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil em cada mandato, sendo permitida uma única recondução.

12. Do papel dos conselheiros.

Os conselheiros de assistência social são agentes públicos porque têm poder de decisão nos assuntos de interesse coletivo, como aprovação de planos, gastos com recurso públicos e fiscalização e acompanhamento da política pública.

Esse realiza um serviço público relevante, de forma não remunerada, desempenhando funções de agentes públicos, conforme art. 2º da Lei nº 8.429/92, cuja principal atribuição é exercer o controle social da Política Pública de Assistência Social.

Os conselheiros enquanto agentes públicos (Lei 8.429/92) devem observar os princípios da Administração Pública, (legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, impessoalidade) e o princípio infraconstitucional da supremacia do interesse público. Também é seu dever ser assíduo e pontual às reuniões. Em havendo impossibilidade de comparecer à reunião, a falta deverá ser justificada por escrito e entregue ao Conselho.

O Regimento Interno deve contemplar os critérios para a perda de mandato por falta às sessões e sobre suplência (art. 13 e 21 da Resolução CNAS nº 237/2006).



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

13. Legislações e Normas importantes para o funcionamento dos conselhos.

Elencamos abaixo as legislações que devem ser de conhecimento dos conselheiros e secretarias executivas dos conselhos e que orientam quanto à competência, funcionamento e a estrutura dos Conselhos de Assistência Social:

- Lei 8.742/93, Loas, Lei Orgânica da Assistência Social;
- Lei 9.604/1998, que dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Loas;
- Decreto 6.307/2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Loas;
- Decreto 6.308/2007 que dispõe sobre entidades e organizações de assistência social;
- Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências;
- Decreto 1.605/1995, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social;
- Decreto 5.085/2004, que define as ações continuadas de assistência social;
- Resolução CNAS nº 145/2004 que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- Resolução CNAS nº 130/2005 que aprova a NOB-SUAS;
- Resolução CNAS nº 191/2005 que dispõe sobre entidades e organizações de assistência social;
- Resolução CNAS nº 23/2006 que traz entendimento acerca de trabalhadores do setor;
- Resolução CNAS nº 24/2006 que dispõe sobre representantes de usuários e de organização de usuários;
- Resolução CNAS nº 212/2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social;
- Resolução CNAS nº 157/2006, aponta diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social;
- Resolução CNAS nº 269/2006 que aprova a NOB-RH/SUAS.
- Resolução CNAS nº 109/2009 - Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.
- Ver Resolução CNAS que define orientações para inscrição de conselhos de assistência social;

14. Das Secretarias Executivas dos Conselhos de Assistência Social.

Os conselhos devem contar com uma Secretaria Executiva - SE que é a unidade de apoio para o seu funcionamento, tendo por objetivo assessorar suas reuniões do colegiado e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal de apoio técnico e administrativo.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Desta forma, cabe a essa equipe apoiar o conselho nos procedimentos administrativos internos, inclusive com a elaboração de atas e memórias das reuniões, conforme orienta o art. 15 da Resolução CNAS nº 237/2006.

Vale destacar que a Secretaria Executiva é uma peça-chave para o bom andamento dos Conselhos de Assistência Social. A garantia dessa estrutura é fundamental para:

- 1) que as informações úteis sejam transmitidas a todos os conselheiros, como cópia de documentos e prazos a serem cumpridos;
- 2) registrar as reuniões do Plenário (atas) e manter a documentação atualizada;
- 3) publicar as decisões/resoluções no Diário Oficial;
- 4) manter os conselheiros informados das reuniões e da pauta, inclusive das comissões temáticas;
- 5) organizar e zelar pelos registros das reuniões e demais documentos do conselho e torná-los acessíveis aos conselheiros e à sociedade;

A função da Secretaria Executiva - SE, porém, não se resume à organização das rotinas administrativas do conselho, mas principalmente na tarefa de subsidiar, assessorar, levantar e sistematizar as informações que permitam à Presidência, ao Colegiado, Comissões e Grupos de Trabalhos tomarem decisões. Além disto, compete à (a) Secretária (o) Executiva coordenar, supervisionar, dirigir a equipe e estabelecer os planos de trabalho da Secretaria Executiva e relatórios de atividades do conselho.

Ressalta-se que as essas atribuições e competências devem estar dispostas no Regimento Interno do conselho, tendo em vista disciplinar o trabalho dessa equipe de assessoramento.

O cargo de Secretário (a) Executivo (a), assim como a equipe da SE deverá ser criado na estrutura do respectivo conselho, conforme o art. 3º, art. 17 da lei 8.742/93 – LOAS, o art. 15 da Resolução CNAS nº 237/2006, bem como poderá solicitar assessoria das diversas áreas de atuação do SUAS para a tomada de decisão.

São requisitos para a habilitação dos municípios, conforme NOB/SUAS, que o conselho tenha como responsável, na secretaria executiva, um profissional de nível superior, sendo que para os municípios pequenos, tipos I e II, o profissional poderá ser compartilhado pelo órgão gestor.

16. Conclusão:

É que se pensar, no processo que estamos que é aprofundamento e consolidação do Sistema Único de Assistência Social, na incontestável necessidade do planejamento das ações dos Conselhos Municipais de Assistência Social, reflexo do próprio amadurecimento dos conteúdos.

Este documento visa ser um instrumento facilitador da atuação dos Conselhos e conselheiros no dia a dia de suas ações. Nossa expectativa é que a implementação do SUAS ocorra na integralidade no nosso País, e a atuação dos conselhos e conselheiros são e serão fundamentais nesse processo.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

O CNAS ressalta, ainda, a importância de promover o debate junto à sociedade civil, assembleias legislativas, câmaras de vereadores, Ministério Público, outros conselhos de políticas e de defesa de direitos e outros atores, tendo em vista a articulação política para discussão e aprovação da lei.

Conselho Nacional de Assistência Social.

EM DISCUSSÃO